



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE  
SUPERINTENDENCIA DE OBRAS CIVIS E HIDRÁULICAS

OFÍCIO Nº 385/2025/SIE

Assunto: Pedido de manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0727/2025

Prezado Senhor,

A Superintendência de Obras Civis, no âmbito da Diretoria de Projetos (SOC/DIPO), após análise do Projeto de Lei que “Dispõe sobre as condições de estrutura das unidades escolares da rede pública do Estado de Santa Catarina”, e após consulta à SIE/DIPE – Unidades Educacionais, informa que a proposição legislativa se mostra pertinente e alinhada às boas práticas de infraestrutura escolar, contemplando itens tradicionalmente reconhecidos como necessários ao adequado desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem.

Os elementos estruturais elencados no art. 1º do PL correspondem, em grande medida, às demandas operacionais e técnicas verificadas nas unidades escolares da rede estadual, notadamente quanto à garantia de ambientes pedagógicos adequados, acessibilidade, instalações sanitárias, espaços de apoio aos profissionais da educação e serviços complementares indispensáveis ao funcionamento escolar.

Do ponto de vista técnico, observa-se que os requisitos propostos estão em conformidade com parâmetros já adotados pela área de infraestrutura educacional, razão pela qual não se identificam óbices quanto à viabilidade técnica dos itens apresentados para futuras construções de unidades escolares.

Florianópolis, 02 de dezembro de 2025.

Atenciosamente,

*(assinado digitalmente)*

**Patricia Winter Chaves**

Diretora de Projetos de Obras Civis e Hidráulicas



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **5N891PDX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RAIMUNDO NONATO GONCALVES ROBERT** (CPF: 157.XXX.772-XX) em 02/12/2025 às 17:26:12  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:38:42 e válido até 30/03/2118 - 12:38:42.  
(Assinatura do sistema)

✓ **PATRICIA WINTER** (CPF: 007.XXX.439-XX) em 02/12/2025 às 18:14:42  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/06/2024 - 13:55:36 e válido até 18/06/2124 - 13:55:36.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MjA3XzE5MjEzXzlwMjVfNU44OTFQRfG=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019207/2025** e o código **5N891PDX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO  
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

**PARECER nº 345/2025-PGE/NUAJ/SIE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 19207/2025

**Assunto:** Diligência referente ao Projeto de Lei nº 0727/2025

**Origem:** SCC/GEMAT

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Solicitação de manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0727/2025, que "*Dispõe sobre as condições de estrutura das unidades escolares da rede pública do Estado de Santa Catarina*". Devolução à DIAL.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) acerca do Projeto de Lei nº 0727/2025, que "*Dispõe sobre as condições de estrutura das unidades escolares da rede pública do Estado de Santa Catarina*".

Consultados os setores técnicos da pasta, vieram os autos para elaboração de parecer.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O pedido de diligência oriundo da Assembleia Legislativa foi remetido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para exame e parecer da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE).

Inicialmente, vale destacar que a competência para a elaboração da resposta ao pedido de diligência é do setorial de assessoramento jurídico, por força do disposto no inciso II do §1º do art. 19 do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, sem distinguir em relação às questões fáticas, técnicas e jurídicas, como ocorre nos pedidos de informações (art. 20, § 1º, II).

A análise, portanto, é restrita às informações e documentos que instruem o processo, uma vez que este deve estar instruído com todos os documentos necessários à análise do caso<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 19. [...] § 1º A resposta às diligências deverá: [...] II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

<sup>2</sup> ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO  
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

Assim, o presente parecer não analisa questões de legalidade e/ou constitucionalidade, tendo em vista que tal análise compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme estabelecido no art. 17, I, do Decreto estadual nº 2.382/2014<sup>3</sup>.

De fato, as questões fáticas e/ou técnicas necessárias para a formação de um tal juízo fogem das atribuições do setorial jurídico<sup>4</sup>. Desse modo, o parecer se fundamenta essencialmente em manifestação do órgão técnico competente, a quem cabe dizer acerca do mérito, oportunidade e/ou conveniência da proposta.

Dito isso, no âmbito desta Pasta foi consultada a Superintendência de Obras Civas e Hidráulicas (SOC), a qual informou que os *“elementos estruturais elencados no art. 1º do PL correspondem, em grande medida, às demandas operacionais e técnicas verificadas nas unidades escolares da rede estadual [...]”* (fl. 12).

Na oportunidade, ainda, ressaltou que *“os requisitos propostos estão em conformidade com parâmetros já adotados pela área de infraestrutura educacional, razão pela qual não se identificam óbices quanto à viabilidade técnica dos itens apresentados para futuras construções de unidades escolares.”*

Nesse contexto, sem adentrar na análise de legalidade ou constitucionalidade da proposta, reputa-se que a diligência foi atendida.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposta, tampouco em valorações de conveniência e oportunidade, e considerando o Ofício nº 385/2025/SIE (fl. 12), opina-se pelo cumprimento da diligência.

É o parecer, que se submete à consideração superior do Senhor Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

**PHELIPE MONTEIRO MASTRA FONTOURA**

**Procurador do Estado**

<sup>3</sup> Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta: I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade; [...]

<sup>4</sup> ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **8I6UN58X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**PHELIPE MONTEIRO MASTRA FONTOURA** (CPF: 108.XXX.087-XX) em 04/12/2025 às 11:30:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:31:57 e válido até 09/10/2125 - 13:31:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MjA3XzE5MjEzXzlwMjVfOEK2VU41OFg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019207/2025** e o código **8I6UN58X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº. **SIE OFC 1772/2025**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Com os devidos cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para restituir o processo SCC 19207/2025, referente ao Projeto de Lei nº 0727/2025, que "*Dispõe sobre as condições de estrutura das unidades escolares da rede pública do Estado de Santa Catarina*", proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Comunico que segue, à p. 12, a manifestação técnica desta Pasta e, à p. 13-14, o Parecer nº 345/2025 – PGE/NUAJ/SIE, elaborado pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JERRY EDSON COMPER**

Secretário de Estado da Infraestrutura e  
Mobilidade

Senhor  
**RAFAEL REBELO DA SILVA**  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Florianópolis/SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **431DV7VP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JERRY EDSON COMPER** (CPF: 986.XXX.239-XX) em 04/12/2025 às 16:25:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MjA3XzE5MjEzXzlwMjVfNDMxRFY3VIA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019207/2025** e o código **431DV7VP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

**Referência:** SCC 19202/2025

**Assunto:** Diligência – Projeto de Lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessados:** Assembleia Legislativa do estado de Santa Catarina (ALESC)

Deixo de acolher a manifestação de autoria do Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, pelas razões que passo a expor.

Eis o teor da minuta do projeto, disponível no processo SCC n. 19086/2025:

*Art. 1º Estabelece que a construção e inauguração de unidades escolares da rede pública estadual de educação básica, respeitadas as especificidades de cada etapa e modalidade, terá que ter os seguintes itens:*

*I – biblioteca escolar;*

*II – laboratórios de ciências e de informática devidamente equipados;*

*III – acesso à internet de alta velocidade;*

*IV – quadra poliesportiva coberta;*

*V – cozinha;*

*VI – despensa para armazenamento de gêneros alimentícios;*

*VII – refeitório com mesas e cadeiras;*

*VIII – banheiros;*

*IX – sala de direção;*

*X – secretaria escolar;*

*XI – sala de coordenação e supervisão pedagógica;*

*XII – sala de Serviço de Orientação Escolar;*

*XIII – sala do Serviço Especializado de Apoio à Aprendizagem;*

*XIV – sala de atendimento de psicologia escolar e serviço social;*

*XV – sala de recursos;*

*XVI – sala dos professores;*

*XVII – sala de reuniões e coordenação coletiva;*

*XVIII – instalações com acessibilidade;*

*XIX – acesso à energia elétrica; e*

*XX – abastecimento de água tratada;*

*XXI – esgotamento sanitário; e*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

*XXII – adequada segregação de resíduos sólidos.*

*Parágrafo único. O estabelecido no caput deste artigo será exigido para as unidades escolares que começarem a ser construídas, a partir da entrada em vigência desta Lei.*

*Art. 2º A Secretaria de Estado da Educação deverá manter publicado no sítio eletrônico, atualizando os dados nos meses de fevereiro e agosto de cada ano, relatório das estruturas disponíveis em cada unidade escolar e suas condições de uso.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

O Projeto de Lei n. 727/2025 propõe definir uma lista de itens básicos obrigatórios na construção de novas unidades escolares da rede pública estadual de Santa Catarina.

A despeito dos argumentos invocados pela colega, entendo que a proposição apresenta inconstitucionalidade formal subjetiva, no artigo 1º e seu parágrafo único, que contamina os demais dispositivos da proposta. O vício decorre da usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, em violação ao princípio da Separação de Poderes.

Antes, porém, ressalto que o fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja por conformar o exercício da função administrativa, seja por criar um direito, seja, ainda, por estabelecer diretrizes de políticas públicas, por si só, não significa que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Para que se reconheça vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Executivo, em projetos de lei dirigidos a esse Poder, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias previstas no artigo 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondentes ao artigo 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Com efeito, a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (artigo 61, caput, CRFB), de modo que *"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"* (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 724. Relator: Ministro Celso de Mello. Data do julgamento: 7/5/1992).

Ora, a maior parte dos casos de inconstitucionalidade por vício de iniciativa se verifica quando projetos de lei de origem parlamentar interferem diretamente na organização ou no funcionamento de órgãos públicos ou, ainda, tratam do regime jurídico de servidores públicos.

Assim, temas que não se enquadram nas hipóteses taxativas de reserva de iniciativa, ainda que provoquem aumento de despesa, não acarretam vício de inconstitucionalidade subjetiva. Entendimento em sentido contrário teria o efeito de limitar, significativamente, a abrangência da atividade parlamentar como um todo.

Nesse sentido, advertiu o Ministro Moreira Alves, no julgamento da medida Cautelar proferida na ADI n.: 2072 MC/RS, Relator Ministro Octavio Gallotti, DJU de 19/9/2003, reproduzida a seguir:

*"[...]".*

*Sr. Presidente, com a devida vênia, vou acompanhar o eminente Relator, porquanto, se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

*possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria – assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão – que tenha reflexo no orçamento.*

*[...].” (STF. Tribunal Pleno. Medida cautelar na ADI n.: 2072/RS. Relator: Ministro Octávio Gallotti. Data do julgamento: 19/9/2003).*

De fato, a linha hermenêutica exposta é no sentido de se interpretar restritivamente as hipóteses de iniciativa reservada.

Contudo, não obstante o nobre intuito da proposição, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, porque usurpa a competência privativa do Governador para exercer a direção superior da Administração estadual, segundo, porque dispõe sobre a organização e funcionamento da Administração estadual, conforme previsão do artigo 71, incisos I e IV, "a", da CESC:

*Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:*

*I – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração estadual**;*

*[...].*

*IV – dispor, mediante decreto, sobre:*

*a) **organização e funcionamento da administração estadual**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

*[...]. (Grifei)*

A proposição, apesar de sua alta relevância, interfere em matéria do Poder Executivo, a quem compete, por meio das Secretarias competentes, elaborar, definir, gerir e, se possível, ampliar os programas atinentes à construção de unidades escolares.

Em uma análise preliminar, o dispositivo encontraria amparo no Tema 917, do STF, segundo o qual não há usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo quando a lei de iniciativa parlamentar, embora crie despesa, não trate da estrutura, da atribuição dos órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.

Embora o Tema 917/STF admita a criação de despesa, o precedente não autoriza que a norma parlamentar interfira diretamente na estrutura de pessoal e nas competências orgânicas do órgão, o que extrapola a simples criação de ônus financeiro.

A função primária do Poder Executivo é a administração e gestão da coisa pública (artigo 71, da CESC). Isso inclui o planejamento, a priorização, a alocação de recursos e a definição do *modus operandi* dos seus órgãos, como a Secretaria de Estado da Educação (SED) e, por consequência, a rede escolar.

O artigo 1º, do PL, detalha minuciosamente vinte e dois itens de infraestrutura que o Estado deverá, necessariamente, observar na construção de novos estabelecimentos de ensino públicos. Não se trata de uma norma geral de política pública, mas de um ato de gestão e execução administrativa que retira do gestor público a margem de discricionariedade técnica e orçamentária para: a) definir o padrão e o projeto arquitetônico das escolas; b) priorizar investimentos conforme a realidade local (ex., escolas rurais versus urbanas); e c) gerenciar a despesa pública de construção e equipamento (implicações orçamentárias).

Essa imposição gera um encargo de difícil execução, sem a realocação substancial de recursos ou dotação orçamentária prévia e específica e usurpa a competência exclusiva do Chefe do Executivo para gerir a Administração Pública, em flagrante violação ao Princípio da



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Separação dos Poderes (artigo 2º, da CRFB).

A propósito, nos termos do artigo 35, inciso IX, da Lei Complementar Estadual n. 741/2019, compete à Secretaria de Estado da Educação (SED):

*Art. 35. À SED compete:*

*[...]*

*IX – estabelecer políticas e diretrizes para a construção, expansão, reforma e manutenção de escolas da rede pública estadual de ensino;*

*[...]*

Aqui, não se coloca em jogo a qualidade da intenção do legislador estadual, mas tão somente o fato de que, em termos objetivos, a proposição disciplinou questão afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Nesse sentido:

*[...].*

*4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: “Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, “e” e art. 84, VI, da Constituição Federal).*

*[...] (STF, Tribunal Pleno. ADI n.: 3981, Relator Roberto Barroso. Data do julgamento: 15/4/2020).*

A competência do Poder Legislativo se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, pois fica a cargo do Chefe do Poder Executivo, reitero, a “*direção superior da administração estadual*” (artigo 71, I, da CESC), além de regulamentar situações concretas e adotar medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos.

Em tempo, a interpretação sobre competência material concorrente (se o Estado pode legislar sobre educação) não se confunde com e não corrige o vício formal de iniciativa. A inconstitucionalidade não está no tema (educação), mas em quem propôs a lei. Mesmo que a Constituição Estadual/Federal delegue ao Estado a competência para legislar sobre educação, ela não autoriza o Poder Legislativo a usurpar a função executiva do Governador.

Não ignoro as informações prestadas pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, por meio de sua Superintendência de Obras Civas e Hidráulicas, ao ser questionada sobre a proposta (SCC n. 19207/25/FI. 12), no seguinte sentido:

*[...].*

*A Superintendência de Obras Civas, no âmbito da Diretoria de Projetos (SOC/DIPO), após análise do Projeto de Lei que “Dispõe sobre as condições de estrutura das unidades escolares da rede pública do Estado de Santa Catarina”, e após consulta à SIE/DIPE – Unidades Educacionais, informa que a proposição legislativa se mostra pertinente e alinhada às boas práticas de infraestrutura escolar, contemplando itens tradicionalmente reconhecidos como necessários ao adequado desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem.*

*Os elementos estruturais elencados no art. 1º do PL correspondem, em grande medida, às demandas operacionais e técnicas verificadas nas unidades escolares da rede estadual, notadamente quanto à garantia de ambientes pedagógicos adequados, acessibilidade, instalações sanitárias, espaços de apoio aos profissionais da educação e serviços complementares indispensáveis ao funcionamento escolar.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

*Do ponto de vista técnico, observa-se que os requisitos propostos estão em conformidade com parâmetros já adotados pela área de infraestrutura educacional, razão pela qual não se identificam óbices quanto à viabilidade técnica dos itens apresentados para futuras construções de unidades escolares.*

[...]."

Estas considerações são essencialmente técnicas e, justamente, por isso, não enfrentam os aspectos constitucionais e legais que envolvem a matéria.

No mais, ainda que "*a proposição legislativa se mostra pertinente e alinhada às boas práticas de infraestrutura escolar*", a definição das instalações mínimas que as escolas públicas estaduais devem possuir é questão dinâmica, que pode variar de uma unidade para outra. Assim, sua previsão em lei pode engessar a edificação de novas unidades escolares e prejudicar a oferta de equipamentos de ensino adequados à realidade de cada Região do Estado.

Por fim, uma vez que os vícios apontados maculam a integralidade da proposição e contaminam, também, os demais artigos da Proposta.

Ante o exposto, concluo que o Projeto de Lei, embora relevante, apresenta vício de inconstitucionalidade, por violar o princípio da reserva da administração e o da separação dos poderes, de que trata o artigo 2º, da CRFB, e invadir as atribuições de gestão escolar da Secretaria de Estado da Educação (SED) (artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 741/2019).

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **I2LT2T46**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 17/12/2025 às 14:23:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MjAyXzE5MjA4XzlwMjVfSTJMVDJUNDY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019202/2025** e o código **I2LT2T46** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 19202/2025

**Assunto:** Diligência – Projeto de Lei nº 727/2025

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Acolho o **Despacho (p. 11-15)** da lavra do Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**RICARDO DELLA GIUSTINA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Despacho (p. 11-15)** da lavra do Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, ao qual se atribui o número **Parecer 505/2025-PGE**, referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MARCELO MENDES**

**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **PU29FZ44**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 17/12/2025 às 14:33:51  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.  
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 17/12/2025 às 18:18:30  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MjAyXzE5MjA4XzlwMjVfUFUyOUZaNDQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019202/2025** e o código **PU29FZ44** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.